



Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 672/2025/ASPAR/MS

Brasília, 09 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Federal Carlos Veras

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Referência: Requerimento de Informação nº 985/2025

Assunto: Informações sobre a multa de três salários mínimos, aos pais, por não terem vacinado seus filhos contra a Covid-19.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 113/2025, proveniente da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, referente a o **Requerimento de Informação nº 985/2025**, de autoria do **Deputado Federal Capitão Alberto Neto - PL/AM**, por meio do qual são requisitadas informações sobre a multa de três salários mínimos, aos pais, por não terem vacinado seus filhos contra a Covid-19, sirvo-me do presente para encaminhar as informações prestadas pelas áreas técnicas da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, por meio de Despacho (0048223512).
2. Desse modo, no âmbito do Ministério da Saúde, essas foram as informações exaradas pelo corpo técnico sobre o assunto.
3. Sem mais para o momento, este Ministério permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Ministro de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Rocha Santos Padilha, Ministro de Estado da Saúde**, em 09/06/2025, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0048320520** e o código CRC **BDCF311A**.

Referência: Processo nº 25000.043829/2025-94

SEI nº 0048320520

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente
Coordenação de Demandas de Órgãos Externos de Vigilância em Saúde

DESPACHO

SVSA/COEX/SVSA/MS

Brasília, 03 de junho de 2025.

À
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR/MS),

Assunto: **Requerimento de Informação nº 985/2025.**

NUP/SEI Nº 25000.043829/2025-94

1. Trata-se do Despacho ASPAR/MS (0047654324), que remete ao **Requerimento de Informação nº 985/2025** (0046842761), de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM), por meio do qual requisita informações **“sobre a multa de três salários mínimos, aos pais, por não terem vacinado seus filhos contra a Covid-19.”**

2. A demanda foi recepcionada nesta Secretaria e direcionada ao Departamento do Programa Nacional de Imunizações (DPNI/SVSA), de modo que a citada área técnica manifestou-se por meio da Nota Técnica Conjunta nº 231/2025-DPNI/SVSA/MS (0048155163), prestando os esclarecimentos em relação aos **quesitos de nº 1, 2, 3, 4, e 5** conforme segue:

1) Qual a posição do Ministério da Saúde sobre a recente decisão do STJ que manteve a multa para pais que não vacinaram seus filhos contra a Covid-19, considerando o papel do ministério na condução das políticas nacionais de imunização?

As decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário atingem àqueles as quais se destinam, não cabendo descumprimento.

Ressalta-se que as decisões técnico-científicas adotadas pelo Programa Nacional de Imunizações desta Pasta ministerial não impõem a aplicação de sanções, como é o caso da multa. Tais imposições decorrem da lei ou de ordem judicial.

No mais, a Constituição brasileira prevê dentre seus princípios, o Princípio da Legalidade, no qual estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei".

2) Como o Ministério da Saúde avalia o impacto desta decisão do STJ na cobertura vacinal infantil contra a Covid-19 e em outras vacinas do

calendário básico?

No direito brasileiro a obrigatoriedade de vacinação é observada em leis esparsas, que primam pela garantia da aplicação das políticas públicas de saúde e o dever de garantia da saúde da pessoa, como é o caso do art. 14, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a obrigação dos pais e responsáveis de garantir a saúde da criança com a execução da vacinação e, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que ao instituir o Programa Bolsa Família, preconiza a vacinação como uma das condições para o recebimento do benefício e garantia de manutenção da saúde do beneficiário. Portanto, a obrigatoriedade é imposta tanto ao Estado, que tem o poder-dever de promover as políticas públicas de garantia à saúde da população, como é igualmente concedido ao cidadão o dever de exercer tais garantias, sem que isso seja confundido com a prevalência do direito à autonomia, até porque ao cidadão não é permitido agir (ação) ou não agir (omissão) contrariamente à lei.

Inclusive, a decisão sobre vacinas dispostas no Calendário de Vacinação desta Pasta ministerial advém do dever de se adotar uma estratégia de segurança à saúde pública, em caráter preventivo, que visem reduzir os riscos de morbimortalidade por doenças infecciosas transmissíveis àqueles mais vulneráveis.

Portanto, as previsões de vacinação que são apontadas nos Calendários de Vacinação do Ministério da Saúde são legítimas, porque previstas em lei e proferidas por autoridades de saúde competentes. Ainda, as decisões são adotadas porque são incontestáveis os benefícios provenientes da vacinação, decorrentes das evidências científicas da positividade da vacinação contra a covid-19 em menores, a partir dos 6 meses.

E como já apontado, as decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário atingem àqueles as quais se destinam, não cabendo descumprimento de ordem judicial.

3) Quais são os dados atuais de cobertura vacinal contra Covid-19 em crianças no Brasil, e como esses índices se comparam às metas estabelecidas pelo Ministério?

A vacina Covid-19 atualmente está recomendada na rotina do Calendário Nacional de Vacinação para crianças entre seis meses e menores de cinco anos de idade, para gestantes e para idosos a partir de 60 anos de idade; e na estratégia especial para pessoas dos grupos prioritários a partir de cinco anos de idade; e para população geral a partir de cinco anos de idade.

A avaliação da vacinação covid-19 baseia-se nas doses aplicadas de acordo com as recomendações do esquema vacinal vigente para cada grupo e faixa etária. As diretrizes atualizadas podem ser consultadas publicamente no site do Ministério da Saúde pelo link: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/c/covid-19/esquemas-vacinais/esquema-vacinal-covid-19>.

No momento, a metodologia de cobertura vacinal está em revisão, devido às recentes atualizações nos esquemas vacinais da respectiva vacina, e, por isso, ainda não está sendo divulgada. Esse aprimoramento busca maior precisão e alinhamento com as diretrizes da vacinação contra a Covid-19.

Nesse sentido, de acordo com os dados contidos na Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), desde o início da vacinação para o público de crianças até o dia 29 de maio de 2025, foram aplicadas 10.729.291 doses de vacinas covid-19 em crianças de 6 meses a menores de 5 anos, conforme [os esquemas propostos para o respectivo público](#).

4) Existem estudos ou dados de acompanhamento coletados

pelo Ministério sobre possíveis efeitos adversos da vacina contra Covid19 em crianças brasileiras que possam auxiliar na informação aos pais?

Em atenção à solicitação sobre a existência de estudos ou dados de acompanhamento conduzidos pelo Ministério da Saúde a respeito de possíveis efeitos adversos da vacina contra a COVID-19 em crianças brasileiras, cumpre esclarecer que a segurança das vacinas ofertadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) é monitorada continuamente por meio de um sistema robusto de farmacovigilância, coordenado pelo Departamento do Programa Nacional de Imunizações (DPNI), em articulação com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS/Fiocruz), secretarias estaduais e municipais de saúde, serviços de saúde e profissionais da linha de frente.

Esse sistema realiza o monitoramento dos Eventos Supostamente Atribuídos à Vacinação ou Imunização (ESAVI), permitindo a detecção precoce, investigação e avaliação de eventos adversos, com vistas à segurança do imunizante e à proteção da população. Os dados são analisados de forma sistemática para garantir decisões baseadas em evidências científicas.

Em relação às vacinas COVID-19 utilizadas em crianças, destacamos os achados apresentados no capítulo 12 da publicação oficial Saúde Brasil 2023, intitulado "Segurança das vacinas em crianças menores de 10 anos: monitoramento de ESAVI, Brasil, 2018-2022", de autoria da Coordenação-Geral de Farmacovigilância de Imunizantes (CGFAM/DPNI). O estudo analisou dados de farmacovigilância pós-comercialização entre 2018 e 2022 e demonstrou que:

- As taxas de notificação de ESAVI para vacinas COVID-19 em crianças são muito raras;
- Essas taxas são inferiores às de outras vacinas pediátricas já estabelecidas no calendário infantil, que também apresentam perfil de segurança amplamente favorável;
- Não foi observada diferença temporal significativa nas taxas de notificação de ESAVI em crianças menores de 10 anos, quando se compara o período anterior e posterior à introdução das vacinas COVID-19;
- Os resultados reforçam que os benefícios da vacinação superam amplamente os riscos, inclusive no público pediátrico.

O Ministério da Saúde reforça seu compromisso com a transparência e o acesso público à informação de qualidade. Todos os dados sobre segurança das vacinas podem ser consultados no site oficial: <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/esavi>.

Além disso, o portal Saúde com Ciência tem sido uma ferramenta estratégica para combater a desinformação e esclarecer dúvidas da população sobre vacinação e outras políticas públicas de saúde: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-com-ciencia>.

5) Considerando o precedente estabelecido por esta decisão do STJ, o Ministério da Saúde prevê alguma alteração ou fortalecimento nos marcos regulatórios relacionados à obrigatoriedade da vacinação infantil no Brasil?

Não.

O objetivo da aplicação de multa não é proporcionar o aumento da cobertura vacinal, mas servir como penalidade àqueles pais que não cumprem com o dever legal de cuidado à saúde de seus filhos.

As estratégias desta Pasta ministerial atendem as previsões da Organização Mundial da Saúde (OMS) e, apenas nas ofertadas vacinas aprovadas pela Agência Reguladora do País (Anvisa), com base em evidências técnico científicas acerca da eficácia e segurança da vacina COVID-19 para diminuir os casos graves, internações e até a morte pela doença. Portanto, as decisões de vacinação desta Pasta ministerial atendem ao Princípio da Dignidade Humana e os Direitos Fundamentais das Pessoas, além de zelar pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a decisão de introdução da vacina COVID-19 no Calendário Nacional de Vacinação Infantil foi amplamente discutido e aprovado em reunião da Comissão Intergestora Tripartite (CIT), o que permite a sua implementação pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. No mais, o mais adequado para o aumento das coberturas vacinais é que os pais e responsáveis atendam os chamados do Ministério da Saúde nas ações de vacinação no País.

3. Nesse sentido, **assentimos** com as manifestações exaradas pelas áreas técnicas desta Secretaria, restituindo o processo à ASPAR/MS, para conhecimento e providências.

4. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

MARIÂNGELA BATISTA GALVÃO SIMÃO
Secretária de Vigilância em Saúde e Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Mariângela Batista Galvão Simão**, **Secretário(a) de Vigilância em Saúde e Ambiente**, em 04/06/2025, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0048223512** e o código CRC **AC22BD6A**.

Referência: Processo nº 25000.043829/2025-94

SEI nº 0048223512



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 113

Brasília, 05 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
ALEXANDRE PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 870/2025	Deputado Messias Donato
Requerimento de Informação nº 871/2025	Deputado Messias Donato
Requerimento de Informação nº 946/2025	Deputado Fabio Schiochet
Requerimento de Informação nº 959/2025	Deputada Rosangela Moro
Requerimento de Informação nº 962/2025	Deputado Marcos Tavares
Requerimento de Informação nº 964/2025	Deputada Laura Carneiro
Requerimento de Informação nº 966/2025	Deputada Laura Carneiro
Requerimento de Informação nº 969/2025	Deputada Laura Carneiro
Requerimento de Informação nº 974/2025	Deputado Marcos Pollon
Requerimento de Informação nº 985/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 991/2025	Deputado Evair Vieira de Melo
Requerimento de Informação nº 995/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 996/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 1.001/2025	Deputado Marcos Tavares
Requerimento de Informação nº 1.005/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 1.006/2025	Deputado Capitão Alberto Neto

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO



Documento assinado por:
07/05/2025 22:12 - Dep. CARLOS VERAS

Selo digital de segurança: 2025-KQHZ-XJPT-UVFN-IQGK



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 113

Brasília, 05 de maio de 2025.

fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO



Documento assinado por:

07/05/2025 22:12 - Dep. CARLOS VERAS

Selo digital de segurança: 2025-KQHZ-XJPT-UVFN-IQK



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

(Do Sr. Cap. Alberto Neto)

**Requer do Excelentíssimo
Ministro da Saúde, Senhor
Alexandre Padilha, informações
sobre a multa de três salários-
mínimos, aos pais, por não terem
vacinado seus filhos contra a
Covid-19.**

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados requeiro seja encaminhado ao Exmo. Ministro da Saúde, Senhor Alexandre Padilha, solicitação de informações sobre a multa de três salários-mínimos, aos pais, por não terem vacinado seus filhos contra a Covid-19. Diante do exposto solicito resposta para os seguintes questionamentos:

- 1) Qual a posição do Ministério da Saúde sobre a recente decisão do STJ que manteve a multa para pais que não vacinaram seus filhos contra a Covid-19, considerando o papel do ministério na condução das políticas nacionais de imunização?
- 2) Como o Ministério da Saúde avalia o impacto desta decisão do STJ na cobertura vacinal infantil contra a Covid-19 e em outras vacinas do calendário básico?
- 3) Quais são os dados atuais de cobertura vacinal contra Covid-19 em crianças no Brasil, e como esses índices se comparam às metas estabelecidas pelo Ministério?





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

- 4) Existem estudos ou dados de acompanhamento coletados pelo Ministério sobre possíveis efeitos adversos da vacina contra Covid-19 em crianças brasileiras que possam auxiliar na informação aos pais?
- 5) Considerando o precedente estabelecido por esta decisão do STJ, o Ministério da Saúde prevê alguma alteração ou fortalecimento nos marcos regulatórios relacionados à obrigatoriedade da vacinação infantil no Brasil?

Justificativa

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu recentemente uma decisão significativa no âmbito da saúde pública brasileira ao rejeitar o recurso de um casal do estado do Paraná, mantendo a multa de três salários-mínimos por não terem vacinado seus filhos contra a Covid-19. Esta decisão caracteriza a não vacinação como descumprimento de dever familiar.

Este caso estabelece um precedente jurídico relevante no contexto do Programa Nacional de Imunizações (PNI) e das políticas de saúde pública relacionadas à pandemia de Covid-19. O entendimento do STJ dialoga com o arcabouço legal brasileiro, que contempla a obrigatoriedade de determinadas vacinas no calendário infantil e prevê consequências legais para seu descumprimento.

A legislação brasileira, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e de outras normativas sanitárias, estabelece parâmetros para a vacinação infantil como medida de proteção à saúde. Estas disposições legais servem como base para decisões judiciais como a proferida pelo STJ neste caso específico.

O Ministério da Saúde, como órgão responsável pela coordenação do Sistema Único de Saúde (SUS) e pela implementação de políticas nacionais de imunização, atua conforme as diretrizes estabelecidas pelas normas sanitárias vigentes e pelas decisões dos órgãos competentes.

Esta decisão judicial se insere em um contexto mais amplo de debates sobre saúde pública, direitos individuais e responsabilidades coletivas.





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

O entendimento manifestado pelo STJ contribui para a jurisprudência nacional sobre temas relacionados à vacinação infantil e às medidas sanitárias adotadas durante a pandemia de Covid-19.

Sendo a fiscalização uma das funções típicas do legislador, faz-se necessária a aprovação deste requerimento de informações para obtenção de dados suficientes a respeito da atuação do Poder Executivo, a fim de se assegurar a efetividade das leis ou, se assim for necessário, tomar medidas para que sejam implementadas de forma eficiente e transparente.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 24 de março de 2025.

CAPITÃO ALBERTO NETO
Deputado Federal / PL-AM

